



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº: 2022.7.01.00005558**

**PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0233.2022.0030358-94**

**ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**INTERESSADO(A): 'SEFAZ - Secretaria da Fazenda'**

**DESPACHO Nº PA-NPE-1393-2022**

De fato, considerando que, ao ensejo do Parecer nº GAB-RGM-144/2022, lançado no processo SEI nº 011.5591.2022.0070796-63 e aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, restou firmado o entendimento de que a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada por professor, disciplinada na Lei n. 7.937, de 11.10.2001, tem natureza indenizatória, forçoso concluir que a conversão em licença prêmio do Grupo Ocupacional Fisco, prevista na Lei nº 14.414, de 21.12.2021, tem a mesma natureza, diante da similitude de requisitos para obtenção do referido benefício, já que, em ambas as hipóteses, exige-se a permanência do servidor em atividade no interesse do serviço.

Com efeito. A Lei n. 7.937/2001, ao possibilitar a conversão em pecúnia da licença prêmio reconhecida aos docentes, exige o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: I - o professor deve estar em efetiva regência de classe em Unidade Escolar da Rede Pública Estadual; II - a substituição do professor deve se revelar impossível, em virtude de não existir professor disponível, no quadro de pessoal permanente da Secretaria da Educação, para a área ou a disciplina que leciona; III - o afastamento da regência de classe do professor deve implicar em descontinuidade das atividades de ensino, alteração do calendário escolar ou substituição do docente por profissional estranho ao quadro permanente do Magistério Público Estadual.

De sua vez, analisando a Lei n. 14.414/2021, a conversão em pecúnia da licença prêmio deferida aos servidores do Grupo ocupacional Fisco somente é possível quando o servidor estiver em efetivo serviço e o seu afastamento, para fruição da licença prêmio, não atender ao interesse do serviço.

Assim, acolho, na íntegra, os termos do parecer PA-NPE-560-2022, da lavra da Procuradora Isabela de Carvalho, para aplicar, na situação do Grupo Ocupacional Fisco, o entendimento de que a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada é



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

verba de natureza indenizatória, sendo, portanto, dignas de endosso as respostas ofertadas aos quesitos formulados nestes autos.

Com estas considerações, devolva-se os autos à SEFAZ

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Vanesca Lopes de Araújo Politano  
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 01/11/2022, às 10:56:34, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.